



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000975-31.2023.5.02.0062

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2023

Valor da causa: R\$ 3.562.583,60

Partes:

RECLAMANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

RECLAMADO: AMANDA DE ALMEIDA MICHELETTI

ADVOGADO: CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO

ADVOGADO: CAMILA NASCIMENTO CORDEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

TERCEIRO INTERESSADO: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: TEBALDI CIRURGIA VASCULAR E ENDOVASCULAR S/S

ADVOGADO: DEBORA GUIZILIM

ADVOGADO: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

TERCEIRO INTERESSADO: F.C.B. CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000975-31.2023.5.02.0062
RECLAMANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECLAMADO: AMANDA DE ALMEIDA MICHELETTI

Vistos e examinados estes autos, submetido o processo a julgamento, profiro a seguinte

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Aos 30/06/2023, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**, requerente e qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face da requerida **AMANDA DE ALMEIDA MICHELETTI**, pleiteando o ressarcimento de valores desviados de conta corrente de correntista pela sua gerente, requerida, de forma fraudulenta, dentre outros, conforme rol de pedidos da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.562.583,60.

Devidamente notificada, a requerida apresentou defesa escrita, com objeções processuais e meritórias, requerendo a total improcedência da ação.

Juntaram-se documentos e produziu-se prova oral.

Réplica escrita.

Instrução processual encerrada.

Razões finais em memoriais pelas partes.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Relatado, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

-

- MEDIDA SANEADORA:

Neste processo, coloco em sigilo os documentos da correntista SCF (o que será usado somente a sigla para resguardar a identidade da correntista). Logo, não há qualquer motivo para o feito integral tramitar em segredo de justiça, na medida em que os dados sensíveis da correntista foram resguardados pelo Juízo.

Em que pese os terceiros acionados neste processo, Tebaldi Cirurgia Vascular e Endovascular S/S e FCB Construções e Empreendimentos e Participações Ltda. ainda não terem respondido integralmente os questionamentos do Juízo, entendo que o feito está maduro para julgamento e decido tornar sem efeito os questionamentos pendentes de resposta.

- SOBRESTAMENTO DO FEITO:

Indefiro, mais uma vez, a suspensão processual perseguida, eis que há autonomia desta Especializada em relação à esfera criminal, não havendo, assim, obrigatoriedade na suspensão do andamento do processo para apuração de fato delituoso perante a esfera criminal, mas mera faculdade conferida ao magistrado, caso entenda necessário.

No processo em análise, foram juntados diversos documentos nos presentes autos, extraídos, havendo material probatório suficiente para o julgamento da lide.

Nesses termos, **mantenho o regular prosseguimento da ação, indeferindo o pedido de sobrestamento/suspensão do feito.**

- INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Rejeito a preliminar da parte requerida, na medida em que ratifico o já deliberado na sessão de Id b0d29e7.

- IMPUGNAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS:

A requerida impugna os valores pleiteados, alegando que estes encontram-se inexatos.

Não se confunde o valor ofertado na petição inicial com aqueles que serão arbitrados à condenação, após extensa apuração via liquidação da sentença.

Rejeito.

- IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS:

Verifico que a impugnação feita pela reclamada quanto aos documentos anexados à inicial é genérica. De qualquer forma, em razão da alteração da previsão do art. 830 CLT, admite-se a juntada de cópia de documentos, desde que o próprio advogado declare sua autenticidade. Ademais, havendo vício nos documentos juntados, do ponto de vista material, a reclamada deveria ter arguido incidente de falsidade, nos termos do art. 430 e seguintes do CPC. Desta forma, a carga probatória dos documentos anexados pela reclamante será analisada conjuntamente com as demais provas carreadas aos autos.

Rejeito a alegação.

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS:

Pretende a parte requerente ser indenizada por danos materiais por transações bancárias não reconhecidas de sua correntista SCF, onde a gerente, da referida correntista, era a própria requerida.

Informa a requerente que a requerida foi admitida em 25/05/2009, já pela sua farta *expertise* em trabalho bancário, sendo admitida como gerente de relacionamento Van Gogh, sendo que a partir de 31/03/2010 a requerida passou a desempenhar a função de gerente de relacionamento business e, em 30/06/2013 foi mais uma vez promovida para gerente de relacionamento empresas II, cargo em que desempenhou até sua resilição unilateral a pedido (pedido de demissão da requerida) em 16/08/2019.

Ainda, a requerente informa que a correntista SCF foi, em meados de 2022, na agência 0248 – Liberdade, para pegar seu informe de rendimentos para a sua declaração de imposto de renda, onde a requerente, quando da entrega do documento, foi surpreendida pela correntista que negou que seu informe continha tão somente R\$ 212.568,25 (duzentos e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte

e cinco centavo), mas que tinha em torno de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), "conforme extratos financeiros entregues pela sua gerente, ora requerida, em anos anteriores".

Iniciou-se uma grande investigação de toda a movimentação tida na conta corrente da correntista, onde verificou-se vultosa movimentação, com preponderância de trocas de cheques "na boca do caixa"/em espécie entre os anos de 2009 a 2013, totalizando uma retirada contestada pela correntista de R\$ 1.685.184,35 (até 2013), onde o banco requerente arcou com o prejuízo, ressarcindo a quantia de R\$ 3.562.583,60 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos e oitenta e três reais, com sessenta centavos), tão logo questionado pela correntista e confirmada a fraude perpetrada pela requerida.

A requerida contesta os fatos e requer a improcedência da ação.

Analiso.

Em primeiro lugar, os fatos narrados são de extrema gravidade e merecem a atenção plena e análise probatória detalhada sobre as supostas movimentações financeiras fraudulentas na conta da correntista SCF.

Sobre os cheques pagos na boca do caixa, a situação de fraude foi devidamente comprovada pelo requerente. Explico.

De início, verifico que havia situação de extrema confiança da correntista SCF tinha com a requerida, o que comprovo pelo próprio depoimento pessoal desta, pois a citada correntista já era cliente da requerida de outro banco:

que foi gerente de contas de Sueli, que seu e-mail funcional era amicheletti@santander.com.br; que o emailmicheletti_amanda@hotmail.com nunca foi da depoente (Juízo adverte a depoente e ratifica a informação que tal e-mail nunca foi da depoente); que já teve conta no Banco Bradesco, Santander e Itaú e após já teve no Daycoval e Safra; que sobre fl. 201, informa que o carimbo é o do banco e a assinatura é parecida com a sua, mas que pagava muito cheque e não se recorda desse cheque específico; que falava com Sueli por telefone e raramente por e-mail; que se a cliente solicitou informes de rendimentos ou extratos para a depoente por e-mail, assim foi enviado, apesar de que ela recebia tudo pelo correio; que não fez cirurgia e não conhece Tebaldi Cirurgia Vascular; que não comprou em FCB Construções e Empreendimentos; que é a partir de R\$ 5.000,00 que precisa de validação para autorização e confirmação para pagamento de cheque diretamente no caixa; que se o caixa solicitasse, isso fazia parte da sua rotina de trabalho; que acredita que já fez curso grafotécnico, mas não tem certeza; que pediu demissão porque foi para o banco Safra; que trabalha atualmente, mas não no Safra; que atualmente trabalha no Banco

Daycoval; que atualmente recebe bruto R\$ 14.000,00 e líquido R\$ 9.000,00 em média; que a depoente que trouxe a Sueli para o Santander e veio do Bradesco; que a depoente trabalhou no Bradesco e que Sueli é uma acionista de empresa; que conheceu Sueli no Bradesco; que não frequentava a casa da cliente; que manteve contato com a cliente Sueli após sua saída do banco reclamante, até para tentar trazê-la para o Safra; que não enviou email para a Sueli após sua dispensa enviando informe de rendimentos; que não é normal passar seu login e senha para outra pessoa, mas isso acontece; que cedia seu login e senha para outra pessoa, a exemplo quando estava atendendo, ainda que todos os empregados tenham login e senha; que Sueli comparecia algumas vezes presencialmente na agencia e que ela fazia movimentações na conta; que a depoente não alimentava sua ficha cadastral.

Assim, a própria requerida trouxe a correntista investidora SCF do Banco Bradesco para o Banco Santander, onde a referida correntista não movimentava a sua conta corrente, apenas deixando valores investidos para sua aposentadoria.

Pois bem.

Restou, ainda, comprovado no processo que, quando da abertura da conta corrente da correntista SCF na requerente, o banco expediu 40 folhas de cheques, onde tais documentos foram expedidos diretamente para o endereço da correntista, mas nunca nenhum dos cheques expedidos para seu endereço foram trocados, conforme extratos bancários da correntista SCF. Uma primeira prova indiciária forte de possível fraude. Mas continuo a análise.

A partir da 41ª folha de cheque, estes foram enviados para a agência, sendo que estes que começaram a ser trocados na boca do caixa, conforme documentação comprovada tanto nas fitas de caixa, quanto nos próprios cheques juntados no Id d1311f5 a 85a2a8a. Veja que todos os cheques juntados são nominais à própria correntista SCF e todos, sem exceção, possuem assinatura da requerida, gerente da correntista e que efetivava a autorização para troca do documento bancário, sendo a grande maioria assinatura e carimbo.

Não há como não concluir que a requerida estava envolvida na fraude de troca dos cheques em espécie na boca do caixa, pois, a partir do momento em que a requerida começa a enviar informes financeiros falsos através seu e-mail corporativo amicheletti@santander.com.br diretamente para a correntista, com valores não condizentes com a realidade, o requerente consegue, mais uma vez, confirmar suas alegações de fraude escancarada.

Comprovo, por amostragem, conforme e-mail enviado pela requerida amicheletti@santander.com.br para a correntista SCF, em 26/03/2019 – Id 752c472, sendo que a requerida informa que a correntista tinha R\$ 212.554,42 em sua carteira CDB e R\$ 3.855.542,71 em investimentos da carteira ASSET, situação inverídica, pois com a vasta movimentação da conta da correntista, jamais a referida cliente tinha tal valor.

O fato torna-se mais grave ao anexar, em seus e-mails para a correntista, extratos dos informes financeiros totalmente forjados, que não correspondiam à realidade.

Esse fato ocorreu, de forma reiterada, por longos anos, a exemplo de 27/04/2018 e 30/04/2018, pelo e-mail corporativo da requerida amicheletti@santander.com.br.

O fato consegue se tornar ainda mais grave, mais uma vez, pois a requerida, indagada em audiência se o seu e-mail pessoal era micheletti_amanda@hotmail.com, negou de forma contumaz, senão vejamos:

que o emailmicheletti_amanda@hotmail.com nunca foi da depoente (juízo adverte a depoente e ratifica a informação que tal e-mail nunca foi da depoente)

Ocorre que o requerente comprova, de forma cirúrgica, que a requerida faltou com a verdade, pois no documento de Id 719d402, feito de próprio punho pela requerida, quando do seu pedido de demissão, esta informa, categoricamente, que seu e-mail é micheletti_amanda@hotmail.com, situação que se mostra provada no processo.

E, após a extinção contratual da requerida, a seu pedido, esta continua enviando informes financeiros para a correntista SCF, a exemplo do e-mail de Id 8553942, de 17/03/2021, com informe totalmente falso, pois não corresponde aos reais valores em conta da correntista.

Não existe nenhum motivo juridicamente possível para a requerida, após extinguir seu contrato de trabalho a pedido em 16/08/2019, permanecer enviando informes financeiros para a correntista com seu e-mail pessoal, eis que não tinha mais acesso ao seu e-mail corporativo, para que a cliente acreditasse que tinha tais valores em conta ou em carteira de investimentos.

Assim, corroborado pelo fato de que todos os cheques trocados na boca do caixa em espécie tem assinatura da requerida, a maioria com assinatura e carimbo e, ainda, a vasta maioria com a matrícula n. 656262 da requerida, autorizando a troca, sopesado pelo fato de que a requerida enviava e-mails fraudulentos à

correntista SCF, pois não correspondiam com a realidade dos investimentos da autora, tanto do seu e-mail corporativo, quanto pessoal (após se demitir do banco), entendo que foi a responsável pela fraude.

Ainda, verifico que quando, a partir de 30/06/2013, a requerida passou a gerenciar carteira de pessoa jurídica, o fato para, logicamente porque a referida correntista teria outra gerente de contas pessoa física, não tendo como mais perpetuar sua fraude.

Quanto à alegação da requerida de que sua senha ou carimbo poderia ser passado para terceiros, a situação é grave, pois, além do fato não ter sido provado pela requerida, o fato seria de conduta comissiva da própria requerida, pois aquele que por omissão ou negligência violar direito, deve responder pelos seus atos. Ou seja, ainda sim responderia à presente ação de reparação de danos materiais, mas, reafirmo, este fato a requerida não comprovou em Juízo, sendo que concluo o ordinário: que a matrícula e senha da autora eram somente por ela utilizadas, sendo responsável pela movimentação fraudulenta da conta corrente da correntista SCF.

Nesse sentido, o art. 927, do Código Civil, prevê que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Assim, entendo que a requerida deve reparar os prejuízo feitos para com o requerente, sendo que **acolho parcialmente o pedido do requerente para que AMANDA DE ALMEIDA MICHELETTI seja condenada para ressarcir todos os danos materiais causados ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., referente aos cheques (e tão somente estes) juntados com a petição inicial de Id d1311f5 a 85a2a8a**, observando-se, em liquidação, as datas e valores das operações, conforme datas dos cheques, sendo que, em prol do princípio da reparação integral, a correção monetária deverá incidir desde o evento danoso, ou seja, desde cada data do cheque levantado pela requerida, conforme data aportada no cheque, sendo que os juros moratórios desde o ajuizamento da ação.

De outra banda, analiso que a conta corrente da correntista SCF tinha mais um titular, JOF, sendo que o banco requerente, quanto à **operação de câmbio** – débito reserva, ocorrida em 22/03/2010, no valor de R\$ 247.389,86, não trouxe maiores detalhamentos para que o Juízo pudesse entender como fraudulenta. Já na petição inicial não se fala maiores detalhes da operação, muito menos não se traz o contrato assinado da referida operação, onde não tem como o Juízo presumir que a requerida que fraudou tal operação, beneficiando-se, sem um mínimo de prova indiciária, apenas com a negativa da correntista SCF, mas relembro ao requerente que a conta corrente tinham dois titulares. **Logo, pela falta de prova, julgo improcedente qualquer ressarcimento desta operação.**

Sobre o valor de R\$ 15.000,00 saídos da conta da correntista, em favor de Tebaldi Cirurgia Vascular e Endovascular S/S Ltda., este terceiro informou que a requerida nunca foi cliente ou paciente da clínica, mas a correntista SCF já foi, onde, de fato, não entendo comprovado o nexos causal da saída da conta da correntista e a culpa da requerida, motivo pelo qual, **julgo improcedente o pedido de ressarcimento deste valor.**

Sobre os “cheques bco depositados no caixa” de 17/11/2009 e 23 /12/2009, no valor total de R\$ 30.000,00, não há na petição inicial o número exato do cheque que foi depositado no caixa, bem como sua microfilmagem, onde o requerente poderia ter trazido mais provas neste sentido, pois é o próprio banco da conta, onde não consigo verificar o nexos de causalidade para condenar a requerida no ressarcimento. **Improcedente o pedido.**

O mesmo raciocínio faço para o “débito contabilidade” de R\$ 48.478,09, de 11/07/2012, com pobre fundamentação e ausência de prova, ônus do requerente, o que me resta a **julgar improcedente o pedido de ressarcimento.**

Por fim, o título de capitalização de R\$ 2.200,00, negado pela correntista, verifico que o banco requerente sequer trouxe o contrato da operação (como fez com os cheques fraudados pela requerida), muito menos a informação que foi a requerida que imputou o título no sistema do banco, sendo todo o encargo probatório do requerente. **Improcedente o ressarcimento.**

A luz do art. 301, do CPC, determino o arresto de valores de contas bancárias da parte requerida, via BANCEN-JUD, bem como seja feita restrição de venda em veículos da requerida via RENAJUD. Ainda, caso a autora tenha bens imóveis em seu nome, determino seja averbada a tramitação da presente reclamatória trabalhista em bens imóveis.

Demais pedidos feitos por antecipação de tutela, por ora, indefiro, eis que as medidas acima são suficientes.

Após o trânsito em julgado, no caso de não pagamento da dívida, fica desde já autorizada a inclusão de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito (Serasa e SPC).

- JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMADA:

Indefiro, eis que a requerida, conforme depoimento pessoal, recebe quantia suficiente para arcar com as custas processuais.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA:

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei 13.467/17, que acrescentou o art. 791-A à CLT, cabendo honorários advocatícios sucumbenciais.

No presente processo, houve sucumbência recíproca.

Defiro honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação, a ser apurado em liquidação, pagos pela reclamada. Deixo de aplicar a OJ 348 da SDI1 do TST, que determina o cálculo pelo valor líquido, uma vez que o art. 11 da Lei n. 1060/50 foi revogado pelo CPC de 2015.

Defiro, igualmente, honorários advocatícios ao patrono da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, pagos pelo(a) reclamante, não incidindo, portanto, sobre os pedidos que foram deferidos parcialmente, conforme jurisprudência do STJ e do TST (vide TST - RR: 492620185230008, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2022).

- PROVIDÊNCIAS FINAIS:

A liquidação da sentença será feita na forma de cálculos, nos termos do art. 879 da CLT.

Correção monetária e juros de mora a serem apurados em liquidação, **caso não decidido em item próprio no que tange ao tempo de início da atualização monetária**, na forma da decisão do STF quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, a saber: **até o ajuizamento da ação, devem ser aplicados juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die" (art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91), além do índice IPCA-e; a partir do ajuizamento da ação, deve ser aplicada apenas a Taxa SELIC.**

Ressalto que, de acordo com a decisão do STF, deve ser utilizado como indexador, na fase pré-processual, o IPCA-E, sendo certo que, "Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". **Logo, aplica-se o IPCA-E mais juros de 1% ao mês (artigo 39 da Lei nº 8.177/91) para o período pré-processual.** Nesse sentido, vide TRT-2 - ROT: 00031723720135020058 SP, Relator: MARCOS CESAR AMADOR ALVES, 8ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 10/06/2021; e TRT-2 - ROT: 10007413520205020036 SP, Relator: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO, 8ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 10/06/2021)

Ademais, esclareço que, em observância aos parâmetros da referida decisão do C.STF, a taxa SELIC já comporta correção monetária e juros de mora, não sendo aplicáveis juros de 1% de forma cumulativa, a fim de se evitar a

ocorrência de anatocismo (nesse mesmo sentido: TRT-2 00142006220085020030 SP, Data de Publicação: 09/02/2021; e TRT-2 10003865220135020462 SP, Data de Publicação: 11/02/2021).

Não há contribuições sociais pela natureza jurídica das rubricas deferidas.

- LIMITES DA CONDENAÇÃO:

Revedo meu posicionamento anterior, reputo que os pedidos são liquidados por mera estimativa, por força do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST, não havendo que se falar, portanto, em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, em qualquer dos ritos processuais (sumaríssimo ou ordinário).

3 – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES em PARTE** os pedidos feitos nos autos do processo nº 1000975-31.2023.5.02.0062 por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**, requerente, em desfavor da(s) requerida **AMANDA DE ALMEIDA MICHELETTI**, para condenar esta, na forma da fundamentação supra que faz parte integrante deste, nas seguintes obrigações de dar (o equivalente em dinheiro – como indenização por danos materiais) à parte requerente:

- ressarcir todos os danos materiais causados ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., referente aos cheques (e tão somente estes) juntados com a petição inicial de Id d1311f5 a 85a2a8a ou fls. 200 a 257 dos autos eletrônicos, conforme fundamentos.

Honorários advocatícios, conforme fundamentos.

No mais, improcedente.

Os fundamentos desta decisão passam a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais.

Defiro juros e correção monetária, conforme fundamentos.

Determino o arresto de valores de contas bancárias da parte requerida, via BANCEN-JUD, bem como seja feita restrição de venda em veículos da requerida via RENAJUD. Ainda, caso a autora tenha bens imóveis em seu nome, determino seja averbada a tramitação da presente reclamatória trabalhista em bens imóveis.

Após o trânsito em julgado, no caso de não pagamento da dívida, fica desde já autorizada a inclusão de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito (Serasa e SPC).

Custas processuais às expensas da requerida, no importe de R\$ 31.144,08, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500.000,00, observada a limitação do art. 789, da CLT.

Advirto as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Proceda, a Secretaria, com a expedição de ofício para o processo criminal n. 1526240-30.2022.8.26.0050, da 23ª Vara Criminal da Capital São Paulo, para ciência, enviando cópia desta decisão, independentemente do trânsito em julgado.

Em prol do princípio da celeridade, revejo a decisão que determinou a ciência das partes desta sentença na forma da Súmula n. 197, do TST, determinando a intimação de todos. Intimem-se as partes.

Cumpra-se em 8 dias após o trânsito em julgado.

SAO PAULO/SP, 23 de julho de 2024.

BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA - Juntado em: 23/07/2024 16:18:43 - e3647c9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24072316123884900000358530397?instancia=1>
Número do processo: 1000975-31.2023.5.02.0062
Número do documento: 24072316123884900000358530397